



Número: **0600096-38.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - III - Antonio Paim Bróglio**

Última distribuição : **25/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação interposta pela Comissão Provisória Estadual do PODEMOS para propor Impugnação ao Registros de Pesquisa com Pedido de Tutela de Urgência, em desfavor da empresa JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE, por pesquisa eleitoral sob o nº TO-04251/2022, realizada entre os dias 21/03/2022 a 28/03/2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PODEMOS (REPRESENTANTE)		SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)	
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADA)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9685158	28/03/2022 10:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Processo nº: 0600096-38.2022.6.27.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO

Assunto: Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral

Representante(a)(s): COMISSÃO PROVISÓRIA PODEMOS – ESTADO DO TOCANTINS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE – TO 4792, SINTHIA FERREIRA CAPONI MENDONÇA – TO 6.536, ANA JÚLIA FELÍCIO DOS S. AIRES – TO 6.792, CAYO BANDEIRA COELHO – TO 8.850 E OUTROS

Representado(a)(s): JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELE - ME

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COMISSÃO PROVISÓRIA PODEMOS – ESTADO DO TOCANTINS em face do JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI.

Alega a parte autora que a representada não cumpriu com os requisitos para efetuar a pesquisa, pois ausentes os dados do plano amostral e estar a mesma em desacordo com o constante no Tribunal Superior Eleitoral e que há questões inseridas no questionário sem qualquer finalidade eleitoral, pleiteando em sede liminar a suspensão da realização da pesquisa, e se já realizada, a suspensão da sua divulgação.

Por fim, requer:

a) concessão de medida liminar para determinar ao impugnado que se abstenha de realizar a pesquisa e, se já realizada, a suspensão de sua divulgação registrada nos autos nº TO- 04251/2022 até o julgamento da presente impugnação;

b) a notificação do Representado para apresentar defesa no prazo do art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;



c) após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/201;

d) no mérito, pugna-se pela total procedência da presente impugnação, mantendo-se os efeitos da liminar concedida..

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O *periculum in mora* reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2022, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Sobre o tema, assim prevê o art. 33 da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota



fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Tal dispositivo foi regulamentado nas Eleições 2022 pela Resolução TSE nº 23.676/2019, com alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 23.676/2021, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a saber:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação, ou, constatada sua irregularidade, consequente imposição de multa prevista no dispositivo.

Consultando o sistema às pesquisas registradas (PesqEle Público) www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas, o plano amostral destina-se a 1.800 (um mil e oitocentos) questionários e a soma dos questionários atribuídos por região, totalizam 1.890 (um mil oitocentos e noventa) questionários.

Segue ainda, que no mesmo plano amostral, não há, como afirmado pelo autor, os dados a serem levados em conta na pesquisa da Região Sul, estando totalmente omissos, violando assim, o inciso IV, do art.33, da Lei nº 9.504/97.

O registro da pesquisa, conforme consta no sistema, destina-se aos cargos de Governador e



Senador, e no questionário detalhado, especificamente nos itens 11 e 12, consta perguntas ao cargo de Presidente da República, o que extrapola o objeto da pesquisa registrada.

O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do Min. Edson Fachin, assentou que:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS EM RELAÇÃO AO DOMICÍLIO ELEITORAL, CONDIÇÃO ECONÔMICA, GRAU DE INSTRUÇÃO, BAIRRO DE RESIDÊNCIA, GÊNERO E IDADE. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 2º, § 7º, E 17 DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 62/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições (REspe nº 0600059–75/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.9.2021).2. O princípio da anualidade apenas se aplica ao Direito Eleitoral quando a alteração da norma é apta a afetar o processo eleitoral, ou seja, os atos e condutas necessários ao escopo da prática de eleições legítimas e em regime de normalidade.3. Os requisitos da pesquisa eleitoral não são inerentes ao processo eleitoral, embora nele possam ser praticados com o escopo informativo/especulativo.4. Não há falar em julgado extra petita quando os representados são condenados a sanção por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, se os fatos narrados na petição inicial descrevem, em tese, a previsão contida no art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019.5. Nos termos do art. 18 da Res.–TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º), inexistindo distinção entre os responsáveis pela pesquisa realizada.6. Agravo a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060080003, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Assim, pelo que dos autos constam, verifica-se que requisitos necessários para a pesquisa e sua consequente divulgação restam violados, nada impedindo que o representado regularize, atendendo aos comandos legais, pois a ausência dos dados acima apontados, perguntas que fogem ao objeto da pesquisa ou extrapolação dos cargos pesquisados, impedem a fiscalização da pesquisa, o que caracteriza, em tese, pesquisa não registrada.

3. DISPOSITIVO

a) Ante o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro no **art. 300 do CPC** e no **§ 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019**, **concedo a tutela de urgência** para, *inaudita altera pars*, determinar à impugnada que se abstenha de divulgar os resultados das pesquisas **TO-04251/2022**, com previsão para divulgação no dia **29/03/2022**, até que regularize o plano amostral, objeto da pesquisa e respectivo formulário, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), por eventual descumprimento do comando judicial pelo impugnado;

b) Notifique-se o representado, em querendo, apresentar defesa nos termos do art.18 da



Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Após, intime-se o Ministério Público, art.19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Juiz Auxiliar Antônio Paim Broglia

Palmas-TO, 26/03/2022.

